



Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.442

EMENTA: TORNA-SE OBRIGATÓRIO O RECOLHIMENTO E A DESTINAÇÃO FINAL DOS FLUÍDOS DOS REFRIGERANTES DESTRUIDORES DA CAMADA DE OZÔNIO, CFC-12 E HCFC-22 NO ÂMBITO DA CIDADE DE VOLTA REDONDA.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica obrigatório o recolhimento e a destilação final dos fluidos refrigerantes destruidores da camada de ozônio, CFC-12 e HCFC-22 no âmbito da cidade de Volta Redonda.

ART. 2º - As empresas privadas e os setores que representam o Poder Público Municipal estão obrigadas a realizar vistoria anualmente nas máquinas antigas que utilizam estes fluidos orientando quanto ao seu recolhimento, substituição e a destilação final.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se como representante do Poder Público: Secretarias Municipais, Autarquias, Fundações, Empresas de Economia Mista e Câmara Municipal.

ART. 3º - Toda e qualquer operação em sistemas de refrigeração que necessitem a retirada do fluido refrigerante para a manutenção, o fluido deve ser recolhido e enviado para o Centro de Regeneração da região.

ART. 4º - As empresas contratadas para a prestação de serviços nos sistemas de refrigeração devem apresentar um documento que comprove a destilação final do fluido refrigerante recolhido emitido pelo Centro de Regeneração da região autorizado pelos órgãos ambientais, MMA – Ministério do Meio Ambiente e FEEMA – Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os contratos deverão ser feitos com base no procedimento geral de reconversão.

ART. 5º - As empresas responsáveis pela vistoria deverão emitir licença certificando o bom uso e o controle dos fluidos refrigerantes CFC-12 e HCFC-22 cumprindo os seguintes:

I – Esta licença é composta por 01 (uma) folha (frente e verso) com 19 (dezenove) itens referentes às condições de validade;

II – Esta licença deve ser mantida no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização;

III – Publicar comunicado de recebimento desta licença no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro e em jornal diário de grande circulação no Estado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de concessão desta licença, enviando cópias das publicações da SMAC – Secretaria Municipal de Ação Comunitária;





Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
4.442	32	baner

LEI MUNICIPAL Nº 4.442

fl. 02

- IV – Esta licença não poderá sofrer qualquer alteração, nem ser plastificada, sob pena de perder sua validade;
- V – Esta licença diz a respeito aos aspectos ambientais e não exime das demais exigências legais cabíveis;
- VI – Esta licença não exime das responsabilidades técnicas, cíveis e penais, os autores dos projetos e os técnicos responsáveis pela execução das obras e operação do sistema;
- VII – Qualquer substituição do responsável técnico pela operação da atividade deverá ser comunicada à SMAC;
- VIII – Apresentar à SMAC, até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano, cópia protocolada no IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis de inventário com os dados quantitativos relativos às substâncias controladas, comercializadas, utilizadas e/ou regeneradas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior ao corrente, de acordo com o que dispõe a Resolução CONAMA nº 267/2000, informando também a origem e o destino dos gases regenerados.
- IX – Atender à DZ-1311.R.04 – Diretriz de Destinação de Resíduos, aprovada pela Deliberação CECA nº 3327, de 29.11.94, publicada no D.O.E.R.J. de 12.12.94;
- X – Não lançar quaisquer resíduos na atmosfera;
- XI – Submeter previamente à SMAC, para análise e parecer, qualquer ampliação e/ou modificação na atividade;
- XII – Manter atualizados, junto à SMAC, os dados cadastrais relativos à atividade ora licenciada;
- XIII – Adotar as medidas necessárias para o controle da utilização e da destinação destes resíduos;
- XIV – A SMAC exigirá novas medidas de controle e outras informações sempre que julgar necessário;
- XV – Requerer a renovação desta Licença Municipal de Operação, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do seu prazo de validade;
- XVI – O não cumprimento destas condições e das normas ambientais vigentes sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções previstas na Lei Federal nº 9605/98 e poderá levar ao cancelamento da presente licença.

ART. 6º - Em caso de irregularidade na certificação ou no não cumprimento desta Lei, serão previstas as seguintes sanções:

- I - Quando houver manipulação dos dados pela empresa que executa a vistoria:
- a – Perderá o direito de executar o serviço na cidade;
 - b – Pagará multa de no mínimo 100 UFIR'S e no máximo 1.000 UFIR'S.





Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
4.442	32	Walmir

LEI MUNICIPAL Nº 4.442

fl. 03

II – Quando a empresa privada estiver com o seu certificado vencido:

a – Caso a empresa estiver enquadrada na categoria super simples poderá ser multado em no mínimo 50 UFIR'S e no máximo 100 UFIR'S.

b – Empresa enquadrada em outras categorias poderá ser multada em no mínimo 100 UFIR'S e no máximo 250 UFIR'S.

III – Quando a irregularidade for no setor público qualquer entidade com mais de 3 anos estabelecida na cidade, devidamente registrada poderá solicitar na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir o previsto nessa Lei.

ART. 7º - Fica a COORDEMA – Coordenadoria de Defesa do Meio Ambiente responsável pela supervisão dos serviços de reutilização dos fluídos CFC-12 e HCFC-22 e pela fiscalização dos trabalhos realizados pelas empresas responsáveis pelos certificados.

ART. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 11 de agosto de 2008.

Washington Tadeu Granato Costa
Presidente

Projeto de Lei nº 010/08

Autor: Vereador Walmir Vitor de Souza

af